



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005429-02.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante RAQUEL EVANGELISTA VIVAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da Concessionária e Negaram provimento ao recurso adesivo da Autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32893

APELAÇÃO Nº 1005429-02.2022.8.26.0020

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A (apelação principal) e
TAMIRES FORTUNATO SANTOS (apelação adesiva)

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL XII – NOSSA SENHORA DO Ó

JUIZ: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão deduzida pela consumidora em face da concessionária. Cobrança indevida de valores. Pedidos parcialmente procedentes em primeiro grau. Inexigibilidade das faturas impugnadas. Recálculo do consumo, com base na média dos últimos seis meses. Condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Inconformismo da concessionária ré e da autora. **INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.** In casu, consta nas faturas impugnadas, a medição do consumo real da unidade, que se manteve dentro da média dos meses anteriores. O alto valor das faturas, porém, decorre exclusivamente da inclusão de um parcelamento denominado "COB AVARIA ART115/414", com uma primeira parcela de R\$ 958,42 e outras três parcelas de R\$ 958,41. A autora nega ter realizado o parcelamento e não reconhece a dívida. A concessionária, por sua vez, sustenta que o débito se originou da apuração de consumo a menor entre abril e setembro de 2020, durante a pandemia da COVID-19. No julgamento de recurso de apelação anterior, esta C. Câmara reconheceu indevida a cobrança dos valores constantes das faturas de junho e julho de 2020, os quais se referiam ao consumo não aferido durante a pandemia da COVID-19, bem como a inexigibilidade do débito decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica. Como a cobrança do parcelamento teve o mesmo fundamento – o consumo não aferido naquele período –, deve receber a mesma solução, sob pena de violação à coisa julgada. Contudo, a solução adotada pela r. sentença não se mostra a mais adequada, uma vez que determinou que a ré refizesse os

*cálculos das faturas de maio, junho, julho e agosto de 2021 com base na média dos seis meses anteriores. Tal providência revela-se desnecessária, pois o consumo nesses meses foi corretamente aferido, mantendo a média dos meses anteriores. O que se impõe, portanto, é apenas a exclusão da cobrança indevida referente ao parcelamento. Parcela do débito declarado inexigível. Sentença parcialmente reformada apenas para declarar a inexigibilidade do parcelamento lançado sob a rubrica "COB AVARIA ART115/414", determinando que a ré providencie o reenvio das faturas dos meses de maio até agosto de 2021, considerando apenas o consumo real da unidade consumidora. **DANOS MORAIS.** Configuração. Indenização de R\$ 3.000,00. Valor que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **APELO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.***

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 187/192, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para i) determinar que a ré refaça os cálculos dos valores cobrados nas faturas da unidade consumidora da autora referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2021, pela média dos 6 (seis) meses anteriores; ii) se apurada cobrança a menor, promova a ré o parcelamento das haveres; se excessiva, compense nas faturas vincendas; e iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, valor este corrigido monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora da citação.

Em razão da sucumbência, atribuiu à demandada o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a demandada sustentando, inicialmente, a inoccorrência de danos morais, uma vez que não praticou ato ilícito, afastando, assim, qualquer

obrigação de indenizar. Sustenta que eventual desconforto vivenciado pela autora não configura dano moral indenizável, pois não há demonstração do efetivo prejuízo. No que se refere aos valores cobrados, afirma que a aferição do consumo nos meses mencionados na petição inicial foi realizada “*in loco*”, tratando-se de medições reais. Pede a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Busca a reforma da r. sentença.

Adesivamente, recorre a autora buscando exclusivamente a majoração da indenização fixada na origem, a coincidir com o valor de R\$ 10.000,00. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recursos tempestivos e regularmente processados, com contrarrazões a fls. 206/218 da apelação.

Previamente distribuído à C. 29ª Câmara de Direito Privado, a qual houve por bem não conhecer do recurso em razão da prevenção firmada por esta julgadora, ao julgamento da apelação n.º 1012953-21.2020.8.26.0020 (acórdão a fls. 305/308).

Sem contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 319).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

TAMIRES FORTUNATO SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

Relata que, em 2020, recebeu duas faturas com valor acima da média (R\$ 846,12 e R\$ 2.923,95) e uma cobrança por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica (R\$ 5.835,24), o que motivou o ajuizamento da ação

n.º 1012953-21.2020.8.26.0020. Ao final, não reconhecida a fraude, foi declarada a inexigibilidade dos débitos.

Posteriormente, entre **maio e agosto de 2021**, surgiram novas cobranças, incompatíveis com o consumo regular e que, embora tenha buscado solução extrajudicial, a apelante manteve a cobrança. Daí a propositura desta demanda, visando obter a declaração de inexistência dos débitos, a exclusão dos apontamentos existentes e indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/86). Aduziu, em síntese, que o consumo de energia elétrica na residência da autora é medido por um aparelho que registra a quantidade efetivamente utilizada. Ocorre que, entre abril e setembro de 2020, as faturas foram calculadas com base na média de consumo, em razão de medidas adotadas pelo poder público durante a pandemia da COVID-19. Com o fim dessa situação excepcional, foi realizado o acerto dos valores, o que resultou no aumento das faturas nos períodos de junho a setembro de 2020 e maio a agosto de 2021. Sustenta que os valores são devidos e que a negativação do nome da autora configura exercício regular de direito. Inocorreu danos morais.

Não houve réplica (fls. 160).

Processado o feito, adveio a r. sentença que acolheu parcialmente os pedidos autorais, contra o que se insurge a concessionária, insistindo na regularidade da cobrança e na inoccorrência de danos morais; e a autora, visando a majoração do *quantum* arbitrado.

Cumpre registrar, desde logo, que a presente demanda se submete aos ditames do CDC, pois, dados os preceitos legais (artigos 2º e 3º), a apelante se caracteriza como fornecedora de serviços e a apelada como consumidora.

A legislação que regulamenta as relações de consumo prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a

inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VII).

In casu, consta nas faturas impugnadas a fls. 41/48, a medição do consumo real da unidade, que se manteve dentro da média dos meses anteriores.

O consumo registrado foi de 115 kWh em agosto de 2021, 127 kWh em julho, 134 kWh em junho e 138 kWh em maio.

O alto valor das faturas, porém, decorre exclusivamente da inclusão de um parcelamento denominado "**COB AVARIA ART115/414**", com uma primeira parcela de R\$ 958,42 e outras três parcelas de R\$ 958,41, cobradas nos meses impugnados.

A controvérsia, portanto, limita-se à análise da exigibilidade da cobrança de parcelamento sob a rubrica "**COB AVARIA ART115/414**" e da existência de danos morais e sua quantificação.

A autora nega ter realizado o parcelamento e não reconhece a dívida.

A concessionária, por sua vez, sustenta que o débito se originou da apuração de consumo a menor entre abril e setembro de 2020, durante a pandemia da COVID-19.

No julgamento da apelação n.º 1012953-21.2020.8.26.0020, esta C. Câmara reconheceu indevida a cobrança dos valores constantes das faturas de junho e julho de 2020, os quais se referiam ao consumo não aferido durante a pandemia da COVID-19, bem como a inexigibilidade do débito decorrente de

suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.

Como a cobrança do parcelamento teve por mesmo fundamento – o consumo não aferido naquele período –, deve receber a mesma solução, sob pena de violação à coisa julgada.

Contudo, a solução adotada pela r. sentença não se mostra a mais adequada, uma vez que determinou que a ré refizesse os cálculos das faturas de maio, junho, julho e agosto de 2021 com base na média dos seis meses anteriores. Tal providência revela-se desnecessária, pois o consumo nesses meses foi corretamente aferido, mantendo a média dos meses anteriores, conforme já demonstrado.

O que se impõe, portanto, é apenas a exclusão da cobrança indevida referente ao parcelamento.

Quanto à violação a direitos personalíssimos, a caracterização do dano moral é patente.

A tentativa da concessionária de impor novamente a cobrança de um valor já declarado inexigível demonstra uma conduta reprovável. Além disso, essa situação certamente impediu a autora de cumprir com suas obrigações financeiras, forçando-a a ajuizar uma nova ação para reafirmar um direito já reconhecido anteriormente.

Tais circunstâncias, *per si*, superam os limites do mero aborrecimento.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, objeto do recurso adesivo, é certo que a eficácia da indenização deve ser de tal modo que não signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas consiga produzir, ao

causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de repetir a conduta.

Feitas tais considerações, compreendo seja o caso de se manter a indenização por dano moral na razão de R\$ 3.000,00, valor capaz de mitigar a ofensa e satisfazer o caráter pedagógico de medida.

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada apenas para declarar a inexigibilidade do parcelamento lançado sob a rubrica "COB AVARIA ART115/414", determinando que a ré providencie o reenvio das faturas dos meses de maio até agosto de 2021, considerando apenas o consumo real da unidade consumidora.

Mantida, no mais, a r. sentença.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da concessionária e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

ROSANGELA TELLES

Relatora